

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 684-B, DE 2011**
(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/10/19 para inclusão de coautor.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 1993/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32.....

Art. 32-A – É crime o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Justificação

A indústria da moda está em constante expansão no Brasil, e em eventos no Rio de Janeiro alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais na passarela. O desfile causou espanto nos ambientalistas, tendo em vista o clima brasileiro que se mostra incompatível como uso de peles no inverno, em média as temperaturas variam de 6°C a 20°C no inverno brasileiro. Existem vários outros produtos que atendem o inverno brasileiro como por exemplo as técnicas do tricô e também as peles sintéticas que são mais leves, mais duráveis e práticas para cuidar.

Pensando em uma época onde a moda precisa coexistir, integrar-se com o meio ambiente e com todos os ecossistemas, o uso de peles de animais significa dizer não a essas necessidades. Assim a utilização de pele verdadeira de animais em um país de clima quente como o Brasil se mostra desarrazoado.

Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens e domesticados são utilizados para o comércio de peles destinados a produção de casacos, acessórios, artigos de decoração entre outros.

São usados de focas e chinchilas até raposas e lincos, milhões de animais são mortos todos os anos para a confecção de casacos de pele no mundo. Só na França são abatidos 70 milhões de coelhos por ano para esse fim. Mas a indústria dos casacos de luxo é alvo de críticas. Para as organizações de defesa dos animais, mais do que injustificada - há tecidos sintéticos e naturais que cumprem a função -, a atividade é extremamente cruel. O sofrimento já começaria na captura do bicho, que pena nas mãos dos caçadores - as focas, por exemplo, são mortas a pauladas na cabeça, para não danificar a pele. Mesmo quando criados em cativeiro, os animais viveriam em condições degradantes e padeceriam horrores na hora de extrair a pele.

Para os defensores dos bichos, porém, a crueldade fica óbvia quando se leva em conta que, ao contrário do que acontece com vacas e frangos - mortos para alimentar pessoas -, no caso da indústria da moda os animais são sacrificados apenas para alimentar a vaidade alheia.

O comércio de peles já está proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000. A União Europeia também aderiu a causa e aprovou lei que proíbe o comércio de produtos oriundos de pele de cães e gatos.

Destarte, consideramos que o presente projeto deve ser aprovado, tendo em vista a importância do tema que visa eliminar com o comércio de pele de animais, uma vez que a criminalização do uso de pele de animais nas passarelas das semanas de moda do Brasil será uma forma de não incentivar sua comercialização.

Peço desta forma, a aprovação da matéria, pela esperança de que a sua importância seja também reconhecida pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

RICARDO IZAR
DEPUTADO FEDERAL – PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo 32-A à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, tornando crime o uso de pele de animais silvestres, nativos ou exóticos, e de animais domésticos ou domesticados em eventos de moda no Brasil, sujeito a pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Justifica o ilustre Autor que a utilização de peles verdadeiras de animais na passarela incentiva a comercialização desses produtos que envolvem maus tratos e sofrimento aos animais.

A matéria foi despachada inicialmente à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Ricardo Tripoli, que foi aprovado por unanimidade pelo Plenário daquela douda Comissão. Em 27/10/2011, o Requerimento nº 3.230/2011, do Deputado Jaime Martins, que solicitava a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no despacho inicial, foi deferido pela Presidência da Câmara, sendo a matéria, então encaminhada a essa Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, entendemos as razões ambientais que dão sustentação à matéria, mas nos ateremos aos seus aspectos econômicos e impactos na indústria de couros como um todo, bastante consolidada no País.

Há, inicialmente, uma relevante questão relacionada às definições previstas na proposição, que caracterizam a abrangência do projeto em relação aos animais cujas peles são proibidas em passarelas. Animais silvestres - animal não doméstico, com dificuldade de se reproduzir em cativeiro (mico, jabuti, papagaio, etc.); animais domésticos - animais companheiros do homem (cães, gatos, galinhas, etc.); animais domesticados - animais de criação que servirão de alimento (peixes, etc.); animais nativos: animais que fazer de um determinado território, seu habitat. (bem-te-vi, pica-pau, etc.) animais exóticos: animais originários de outras regiões (mexilhão dourado – originário da China, pardal, pombo, etc.). Vê-se, portanto, que as disposições do projeto estendem-se, inclusive, ao couro bovino ou ovino.

A indústria de couro se instalou no Brasil no final do século XVII, sendo uma das mais antigas atividades produtivas no país, evoluindo constante e sustentavelmente ao longo dos séculos, capacitando trabalhadores e gerando empregos, riqueza e divisas para o Brasil.

Além de servir como matéria-prima para a indústria de vestuário, o couro se constitui em um material de características próprias de muita aceitação, tanto pelo conforto e beleza que confere ao produto final, (vestuário, estofados, bolsas, calçados, etc.), como pela durabilidade e qualidade de acabamento.

Mais ainda, o couro possui excelente condição de isolamento térmico, o que o torna material de grande utilização na confecção de agasalhos de inverno. Com a globalização, as produções não se limitam às demandas de seu território, ultrapassando as fronteiras dos países que o industrializam. O Brasil exporta cerca de 70% de sua produção de couro bovino, sem desabastecer o mercado interno, demonstrando que cada país não se pode limitar a atender à demanda existente em seu território, pois há escassez de seu produto em outros países. Essa comercialização internacional é extremamente salutar, e se insere na necessária complementaridade entre as economias dos diversos países no mundo atual.

Um fato muito importante é que o governo brasileiro também

aprova e autoriza a criação em cativeiro e o abate de animais exóticos (jacarés, peixes, avestruz, etc.), além da tradicional indústria de couro bovino. Nesse sentido, o projeto em tela nos parece um contra senso ao pretender proibir o uso de peles desses animais em eventos de moda.

A indústria curtidora brasileira transformou-se, atualmente, em um importante *player* no mercado internacional, participando com cerca de 10% da oferta mundial de couro, com substancial relevância para a economia brasileira, gerando divisas anuais da ordem de US\$ 2,0 bilhões e contribuindo com 7% do saldo da balança comercial do Brasil.

Mais ainda, o couro é caracterizado como um subproduto da indústria da carne, uma vez que todos os abates ocorrem em função da demanda por carne, sendo a pele e o couro retirados somente após o abate dos animais. Isso ocorre para bovinos, caprinos, ovinos, peixes, coelhos, avestruzes, entre outras espécies. O Brasil não abate, nem abateu no passado, qualquer animal para atender a demanda por couro ou pele. Nesse sentido, a produção de couro é, na realidade, uma indústria de reciclagem, transformando em um bem econômico, um subproduto que seria descartado.

É importante ressaltar que a indústria curtidora do Brasil usa exclusivamente couros e peles de animais abatidos de acordo com as leis vigentes do país, inclusive peles de animais silvestres, que somente podem ser curtidas quando a sua origem e uso forem devidamente autorizados e certificados.

Assim, a nosso ver, o PL 684/2011 não é coerente à realidade econômica do País, pois proíbe o uso, em eventos de moda, de artigos manufaturados de pele cuja produção já havia sido autorizada. Por esta razão, entendemos que deva ficar claro no projeto que a proibição se direcione somente às peles as quais a legislação brasileira já proíbe o abate dos referidos animais e que seja permitido o uso de peles de indústrias já consolidadas e mundialmente aceitas pelo mercado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 684, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2011

Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

em eventos de moda no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A É crime o uso de peles de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, cujo abate seja proibido pela legislação brasileira, em eventos de moda no Brasil:

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 684/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Maia, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Esperidião Amin, Fernando Torres, Guilherme Campos, João Bittar, Marco Tebaldi e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 684, de 2011, tem por fim inserir o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 1998, definindo como crime o “uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil”.

O autor justifica a proposição argumentando que a indústria da

moda está em expansão no Brasil e que o uso de peles animais em desfiles causa estranheza, tendo em vista a ausência de um inverno rigoroso no País e a existência de técnicas alternativas mais apropriadas ao nosso clima. O uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades e a morte de milhões de animais anualmente, em todo o mundo. O autor ressalta, ainda, que os Estados Unidos e a Europa estão definindo normas de cerceamento ao comércio de peles e o Brasil deveria criminalizar o seu uso em passarelas, como forma de desestimular esse comércio.

Encaminhada à CMADS, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O bem-estar animal é matéria cada vez mais debatida em todo o mundo, tendo em vista os relatos constantes de maus-tratos aos animais, e em especial, àqueles criados em cativeiro e destinados à indústria da moda, escopo deste projeto em análise. A criação de animais para este fim e em condições negligentes ou à custa de sofrimento tem gerado repúdio e rejeição a peças do vestuário que usam esses materiais, estimulando a disseminação de campanhas contra o uso de peles. O assunto tornou-se polêmico e deixou de ser visto como uma questão menor, passando a ser percebido como matéria atinente à valorização da vida, de interesse para toda a sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)

A prática de maus-tratos contra animais é considerada crime no Brasil, conforme dispõe a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Embora a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais já prevejam punição às práticas de maus-tratos aos animais, a indústria da moda continua a fazer uso de peles em desrespeito às disposições legais.

As peles animais têm sido usadas no vestuário desde a Pré-História, como forma de proteção, e, com o tempo, passaram a ser sinônimo de poder. Esse processo histórico não se deu no Brasil, onde o clima tropical não estimulou o uso de peles. No entanto, a influência da moda europeia tem mudado nossas tendências: peles animais têm sido apresentadas nas passarelas brasileiras, inclusive nas coleções do inverno/2011, chegando ao vestuário cotidiano.

Essa nova tendência favorece a indústria peleteira nacional, especialmente a criação de chinchila, no sul do País. No entanto, é atividade que gera, constantemente, muitos protestos pela sociedade em geral, organizações de defesa dos animais, o que se corrobora nas redes sociais, pois contraria os princípios de sustentabilidade ambiental, de conservação da diversidade biológica e de proteção aos direitos dos animais.

Sabemos que a indústria da moda exerce grande influência sobre os costumes sociais. O uso de peles animais em eventos de moda no Brasil certamente estimula a produção de animais em cativeiro e conseqüentemente, as práticas cruéis.

O pretenso projeto de lei traz questões importantes a serem debatidas. São, ao menos, cinco as discussões principais que permeiam a tramitação deste projeto de lei: procedência da matéria-prima; método de extração da matéria-prima; criminalização da conduta; vedação exclusivamente para os eventos de moda; alcance da norma no que diz respeito à definição de pele.

É certo que o objetivo de qualquer norma traz em seu bojo a tríplice função atribuída à lei, qual seja, prevenir, educar e punir.

O Projeto de Lei em trâmite, ao prever a vedação exclusivamente para os eventos de moda, pretende desestimular o uso de pele, pois, conforme já declinado, a indústria da moda exerce influência sobre os costumes sociais. Alcançaria, assim, as finalidades de educação e prevenção. E ao criminalizar, atinge patamar máximo no que tange à punição.

O art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais traduz-se como norma penal em branco e regulamenta o preceito constitucional que veda a subsunção dos animais à crueldade, e, portanto, abraça e recepciona qualquer atividade, prática ou conduta comissiva ou omissiva que importe em sofrimento animal, ser senciente, passível de necessidades físicas, mentais e naturais.

O Projeto em deslinde criminaliza o uso de pele em eventos de moda, vedando tal conduta de forma expressa, através da inclusão do art. 32-A.

A inovação não está, entretanto, tão somente no fato de elencar de forma expressa modalidade de maltrato, mas também em prever pena de reclusão e pena máxima de três anos, que afastaria a incidência de aplicação da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95).

Provoca também discussão sobre as normatizações e regulamentações técnicas de ordem econômica e ambiental e sobre o processo industrial: ribeira, curtimento e acabamento.

Faz-se mister ainda esclarecer a definição de pele e couro, ainda que, seja evidente que o Projeto de Lei vislumbre o desestímulo ao uso e, por conseguinte, consumo de pele com pelo, que de forma acintosa e aviltante cause repulsa aqueles cuja sensibilidade não se tenha perdido.

Segundo definição da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb (Pacheco, José Wagner Faria. Curtumes. São Paulo: CETESB, 2005) e do Centro Tecnológico do Couro, Calçados e Afins do Rio Grande do Sul – CTCCA, as peles com pelo ou lã, ou ainda as exóticas, como rã, cobra, crocodilo, peixe, ainda que curtidas, mantêm a denominação de pele; já o couro é a pele depois de sofrer processo de estabilização e limpeza (curtimento), que a transforma em material imputrescível.

Há matéria-prima nacional e importada utilizadas para a confecção dos produtos e artigos variados e derivados de pele e couro. Logo, a extração pode ter ocorrido no país ou fora dele. O que traz preocupação no que diz respeito às normas de criação, transporte e abate. E no que tange a caça ou captura

“in loco”, que são vedadas no Brasil.

Compartilhando dos ideais que objetivem o respeito à vida, sabemos que o alcance destas metas são graduais, pois demandam mudança de postura e conscientização.

O Projeto de Lei, entretanto, traz na ementa e no texto definição de animais em ordem inversa, posto que nativos ou exóticos referem-se aos silvestres, devendo, pois, vir seqüencialmente a tal nomenclatura por espécie, para o que se apresenta Substitutivo no intuito de correção e adequação.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 684/2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2011

Veda o uso de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei n. 9.605, de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

Art. 32.

Art. 32-A – É crime o uso de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em eventos de moda no Brasil.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, do Projeto de Lei nº 684/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Oziel Oliveira, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Leonardo Monteiro, Marina Santanna, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Fernando Jordão e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe a criação ou manutenção de animais para fins de extração de pele

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-684/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo território nacional, a criação ou manutenção de animais silvestres, domésticos, domesticados, exóticos ou nativos com o objetivo de extração de pele.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º acarretará em multa no valor de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) salários mínimos por animal, dobrando-se a quantia em caso de reincidência.

§1º Os valores arrecadados por meio da multa prevista no *caput* poderão ser revertidos em favor de instituições públicas de proteção e defesa animal.

§2º Estão garantidos os direitos à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Dessa forma, neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de proibir e multar aqueles que criem ou mantenham animais com o propósito de extração de pele.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII **DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO